



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 09/07/2003
Rubrica

50
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.005355/99-26
Recurso nº : 114.383
Acórdão nº : 202-13.856

Recorrente : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. INSUMOS. AQUISIÇÃO. ALÍQUOTA-ZERO. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Por falta de previsão legal, não há a possibilidade de manutenção, creditamento e posterior compensação de valores de IPI relativos à aquisição de insumos adquiridos com tributação à alíquota-zero.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 10640.005355/99-26

Recurso nº : 114.383

Acórdão nº : 202-13.856

Recorrente : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem expressar a situação fática constante na hipótese, reporto-me ao Relatório do ilmo. Delegado de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que ora transcrevo:

"Trata o presente processo de indeferimento de pedido de compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI formalizado pela empresa em epígrafe, a qual pleiteia o reconhecimento do valor de R\$270.971,37 (duzentos e setenta mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) – atualizado monetariamente nos moldes do § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91 -, a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados pelas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou de alíquota reduzida a zero, referentes ao período de março de 1990 a agosto de 1999, na compensação de débitos supervenientes de impostos federais.

De acordo com o Despacho Decisório emanado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, às fls. 268/271, a autoridade fiscal, após ressaltar e comentar sobre os dispositivos legais que estabelecem e normatizam o princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, conclui pelo indeferimento arguindo que 'o direito ao crédito do IPI relativo às aquisições de matérias-primas (produtos entrados no estabelecimento industrial) está condicionado à efetiva incidência do tributo e, por consequência, o seu lançamento no documento fiscal respectivo. Se tais aquisições são efetuadas, relativamente ao IPI, com isenção, não incidência ou tributadas com alíquota reduzida a 0%, não há que se falar em imposto, cobrado ou pago, pelo adquirente, não sendo cabível, portanto o direito ao crédito do IPI que não foi exigido do adquirente. Não sendo cabível o direito ao crédito do IPI nas citadas aquisições, não há que se falar também em compensação daqueles créditos com os débitos supervenientes da interessada, por força do artigo 66 da Lei 8.383/91.'

Em sua defesa, apresentada tempestivamente, às fls. 274/292, a recorrente argumenta que houve subversão do fundamento básico do IPI, no despacho decisório da SASIT, no sentido de a autoridade fiscal considerar que aquilo que não foi cobrado e, por consequência não pago, é razão suficiente para se afastar do princípio da não-cumulatividade. Segundo o seu entendimento, fundado nos votos proferidos pelos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa em decisão de questão análoga pelo STF, 'não se trata apenas de buscar a correta aplicação do princípio da não-cumulatividade, porém, antes, afastar-se a incidência de mero diferimento, aplicando-se, de forma gravosa, imposto não-cumulativo, integralmente sobre o preço do valor total agregado, ignorando-se o quanto representa o insumo isento ou reduzido à alíquota zero, no cômputo final do produto industrializado.' Cita as



Processo nº : 10640.005355/99-26
Recurso nº : 114.383
Acórdão nº : 202-13.856

Instruções Normativas nº 21 e 73/1997 como normas que regulamentaram a compensação via administrativa, reconhecendo o direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

A mais, acrescenta que 'o não aproveitamento do crédito excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou não-incidência fiscal concedida violando o princípio básico do IPI, qual seja, impedir-se a incidência do imposto sobre o valor total das agregações em acúmulo, sendo certo que ele incide tão apenas sobre cada valor agregado.' (...) 'O recolhimento praticado por força da exigência da incorreta interpretação do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal, é, sem sombra de dúvidas, propriedade da Recorrente, que dela pode se utilizar, sem ter que assistir os desrespeitos praticados pela Administração Federal, que culminam por devolver ao poder judiciário, matéria já decidida e suplantada.' (...) 'Não deverá, portanto, essa Delegacia de Julgamento, manter a decisão administrativa de denegação ao direito da compensação, sob a correta ótica do mais adequado entendimento sobre a utilização do artigo 66 da Lei 8.383/91, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, apresentada em anexo, que, enfaticamente, afirma não haver agressão à dicção do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal. Se mais não fosse, o Decreto nº 2.436, de 10 de outubro de 1997, restaria inócuo (...)'.

Por fim, pede que seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa, protocolizado sob o nº 10640.005355/99-26; haja reconhecimento do direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero; e declaração de ilegalidade do despacho decisório de nº 10640.639/99."

Enviado o feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, houve por bem o Eminentíssimo Delegado de Julgamento indeferir seu pleito, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/08/1999

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI



Processo nº : 10640.005355/99-26

Recurso nº : 114.383

Acórdão nº : 202-13.856

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/08/1999

Ementa: CRÉDITOS. CRÉDITOS BÁSICOS. Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/08/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação, ausente de respaldo judicial, de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, antes do nascimento do crédito líquido e certo para tal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Irresignada, recorre a Contribuinte a este Egrégio Conselho, através do recurso que ora se julga.

É o relatório. *h //*



Processo nº : 10640.005355/99-26

Recurso nº : 114.383

Acórdão nº : 202-13.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, conheço do Recurso Voluntário interposto.

Cinge-se o Recurso ora julgado a uma questão, com dois aspectos, que é a possibilidade de compensação de valores de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos (1) isentos, ou (2) reduzidos à alíquota zero.

Muito embora o emérito julgador de primeira instância tenha-as tratado de forma similar, são estes institutos diversos e merecedores de apreciação distinta, o que será realizado na hora oportuna.

Entretanto, pela análise dos autos, bem como pela própria natureza dos insumos aqui tratados, verifica-se que, na totalidade das matérias primas adquiridas pela Contribuinte, pelo menos aquelas constantes dos autos, devidamente representadas pelas notas fiscais respectivas – e são estas únicas que nos interessam –, que a tributação incidente ocorre, única e exclusivamente, à alíquota zero.

Ainda, verifica-se que dentro do conjunto probante dos autos, a integralidade das notas fiscais sequer apresenta destaque do tributo, não sendo, portanto, geradoras de crédito algum. A Planilha apresentada pela Contribuinte às fls. 19/26 inclui valores do IPI regular e devidamente cobrados, e, feita a análise minuciosa das notas fiscais, vê-se que à fl. 31 consta NF com valor de IPI regularmente cobrado, não incluído na planilha retro. Logo, a mesma não se mostra hábil para o fim que pretende ter.

Isto posto, passa-se ao *meritum causae*, analisando-se a questão sob o prisma da possibilidade de creditamento quando da tributação da operação anterior à alíquota zero, vez que, pelo acima exposto, não há na hipótese em tela operações isentas. Vejamos.

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I, do RIPI/1998, c/c o art. 174, Inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”



Processo nº : 10640.005355/99-26

Recurso nº : 114.383

Acórdão nº : 202-13.856

(grifo não constante do original)

Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos adquiridos sob o regime de isenção ou tributados à alíquota zero utilizados em produtos que venham a sair do estabelecimento industrial. Não se alegue que o dispositivo acima vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade do IPI, pois o texto constitucional garante a compensação do **imposto devido em cada operação** com o montante cobrado nas anteriores.

Não se deve confundir isenção com tarifa neutra (tributação à alíquota zero). A primeira, por constituir-se em exclusão do crédito tributário, tem como pressuposto a existência de uma alíquota positiva que incide sobre determinado produto, a cujo valor resultante o legislador diretamente renuncia ou autoriza o administrador a fazê-lo, enquanto a segunda nada mais é do que uma simples fórmula inibitória de se quantificar aritmeticamente a incidência tributária, de modo que, mesmo ocorrendo o fato gerador, não se instala a obrigação tributária, por absoluta falta de objeto: o *quantum debeatur*.

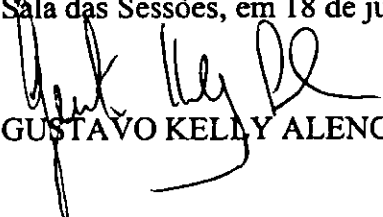
Essa neutralidade de alíquota, longe de ser estímulo fiscal, nada mais é do que a forma encontrada pelo legislador ordinário de se implementar um outro princípio constitucional do IPI, o da seletividade em função da essencialidade dos produtos (CF, art. 153, § 3º, inc. I). Para confirmar que a tarifação neutra, no caso presente, não se constitui em estímulo fiscal, basta analisar a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/1998 para verificar que a alíquota zero é comum aos demais produtos do gênero alimentício, com duas ou três ressalvas.

Ora, não gozando o produto fabricado pela recorrente de qualquer benefício fiscal, é inaplicável ao caso vertente o disposto na IN SRF nº 125/1989 e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que foram regulamentados pela IN SRF nº 21/1997, alterada pela IN SRF nº 73/1997, vez que tais dispositivos legais referem-se à compensação de créditos decorrentes de estímulos fiscais de IPI, o que, como já mencionado, não é a hipótese aqui em análise.

Logo, quanto às aquisições de MP, PI e ME sob o regime de isenção, não verifico sua ocorrência no caso em tela, conforme acima exposto, razão pela qual não a aprecio. E, quanto à hipótese de aquisição de MP, PI e ME adquiridos com tributação realizada à alíquota zero, não reconheço o direito de a recorrente se creditar dos valores do tributo relativos a esta, mantendo a decisão de primeira instância neste sentido, negando provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR